

À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Rancharia

Referência: Pregão Eletrônico nº 033/2024 – Processo Administrativo nº 100/2024

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios (Hortifrutigranjeiros) Destinada à Merenda Escolar pelo Período de 12 Meses

Interessado: Zero5 Assessoria LTDA

CNPJ: nº 40.966.834/0001-70

Endereço: Avenida Paulista, nº. 1471, Sala 2 Conj. 511, Bela Vista, São Paulo – SP, Cep: 01.311-927

Celular: (18) 998 222 222 – (11) 9164 12345 | E-mail: assessoria@zero5.com.br

Assunto: **Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2024**

Excelentíssima Comissão,

Zero5 Assessoria LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.966.834/0001-70, com sede à Avenida Paulista, nº. 1471, Sala 2 Conj. 511, Bela Vista, São Paulo – SP, Cep: 01.311-927, por seu representante legal abaixo assinado, com **fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021**, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias **IMPUGNAR** o Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2024, referente à aquisição de gêneros alimentícios (hortifrutigranjeiros) destinados à merenda escolar pelo período de 12 meses, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O presente pedido de impugnação tem como finalidade requerer a substituição dos índices financeiros exigidos para qualificação econômico-financeira dos licitantes, conforme descrito no edital, pelo valor patrimonial líquido correspondente a 10% do valor estimado da contratação, nos termos do artigo 69, § 4º da Lei nº 14.133/2021.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme disposto no Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2024, exige-se dos licitantes a apresentação de índices financeiros específicos, tais como o Índice de Liquidez Geral (ILG), o Índice de Solvência Geral (ISG) e o Índice de Liquidez Corrente (ILC), como critérios de qualificação econômico-financeira.

Todavia, é incoerente que o Governo incentive a participação de empresas em licitações, mas não admita o ingresso de empresas que obtiveram financiamentos para seu investimento e crescimento econômico, resultando, naturalmente, em índices financeiros negativos. A capacidade econômico-financeira de uma empresa licitante poderá ser igualmente mensurada por meio do **Capital Social** ou do **Patrimônio Líquido**, mesmo que esses elementos sejam avaliados de maneira isolada. O não atendimento aos índices contábeis exigidos no edital não prejudica a comprovação da capacidade financeira do licitante, desde que o patrimônio líquido assegure o adimplemento contratual.

Nesse sentido, o § 4º do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021 possibilita que a Administração avalie a capacidade econômico-financeira do licitante também por meio do **Capital Social** ou **Patrimônio Líquido**, com a seguinte redação:

“§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”

Dessa explanação, depreende-se que o objetivo da Administração Pública não é inserir no edital o maior número possível de exigências, mas somente aquelas suficientes para revelar a capacidade econômico-financeira do licitante. **O que importa ao Poder Público é garantir o cumprimento do contrato**, e, portanto, se uma das exigências for satisfeita de forma que assegure esse objetivo, o espírito da Lei de Licitações estará atendido.

3. DO PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE

Sob a luz da **instrumentalidade do edital**, suas disposições devem sempre visar o atendimento ao interesse público. O ato convocatório não é um “fim” em si, mas um “meio” para atingir a necessidade administrativa.

Se o interesse da Administração é selecionar uma empresa com capacidade econômico-financeira, a substituição dos índices contábeis pelo patrimônio líquido já garantirá a necessária qualificação para o cumprimento do objeto. Considerando que as exigências do edital não devem restringir a participação de licitantes, mas sim fomentar a entrada do maior número possível de competidores, promover a substituição dos índices contábeis pelo patrimônio líquido favorece o espírito competitivo do certame. Isso está em plena conformidade com os princípios da **competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse público**.

Nesse sentido, o **artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal** estabelece que:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Fica claro, portanto, que a demonstração dos índices contábeis não é a única forma de garantir o cumprimento das obrigações contratuais. É apenas um instrumento auxiliar. Assim, o licitante que não tenha alcançado os índices mínimos exigidos no edital poderá, de forma legítima, demonstrar sua capacidade econômico-financeira por meio de seu **Capital Social** ou **Patrimônio Líquido**.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que a Comissão de Licitação **altere o edital do Pregão Eletrônico nº 033/2024**, de modo a incluir a possibilidade de substituição dos índices financeiros exigidos no **item 5.3**, pelo valor patrimonial líquido equivalente a 10% do valor estimado da contratação, conforme previsão do **artigo 69, § 4º da Lei nº 14.133/2021**.

Essa alteração **não comprometerá a segurança da contratação** e permitirá a participação de um maior número de concorrentes, assegurando o cumprimento das obrigações contratuais e garantindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

5. DO PRAZO PARA RESPOSTA

Requer-se, por fim, que esta impugnação seja acolhida, promovendo-se a devida alteração no edital, e que a resposta à presente seja fornecida **antes da data limite para apresentação das propostas**, conforme dispõe o **artigo 164, Parágrafo único da Lei nº 14.133/2021**.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 25 de setembro de 2024.

ZERO5 ASSESSORIA
LTDA:40966834000170
170

Assinado de forma digital por
ZERO5 ASSESSORIA
LTDA:40966834000170
Dados: 2024.09.25 12:46:13
-03'00'

DAVE WILLIAM LIMA
PROPRIETÁRIO
ZERO5 ASSESSORIA LTDA



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

RELATÓRIO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2024

Trata-se de apresentação de IMPUGNAÇÃO interposto pela empresa ZERO5 ASSESSORIA LTDA ao Processo Administrativo nº 100/2024, autuado sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, após prévia autorização do Sr. Prefeito Municipal, cujo objeto trata-se da **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (HORTIFRUTIGRANJEIRO) DESTINADA A MERENDA ESCOLAR PELO PERÍODO DE 12 MESES**, conforme demais especificações constantes do nos autos do processo.

1. DA COMPETÊNCIA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO

1.1. A competência do agente de contratação e da comissão municipal de licitação envolve a condução do processo de licitação, com a prerrogativa para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, conforme arts. 7º e 8º, da Lei nº 14.133/2021.

1.2. Os agentes de contratação e comissão municipal da Prefeitura Municipal de Rancharia foram designados por meio da Portaria nº 531/2024.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. O edital prevê em seu subitem 15.1, a possibilidade de impugnação, por qualquer pessoa, por irregularidade, conforme art. 164 da Lei n.º 14.133/2021.

2.2. Tempestiva a propositura da impugnação e respeitado o prazo de até 3 (três) dias úteis, pois o pedido foi recebido no e-mail institucional licitacao@rancharia.sp.gov.br, no dia 25/09/2024 às 13:02, três dias úteis anteriores a data da sessão, que está marcada para dia 01/10/2024, às 09h.

3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3.1. Em apartada síntese, a empresa insurge-se: pleiteando a substituição dos índices financeiros exigidos para qualificação econômico-financeira dos termos do edital.

3.2. O documento, na íntegra, será anexado no site da Prefeitura Municipal de Rancharia.

4. DAS CONSIDERAÇÕES DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DA COMISSÃO



4.1. Em sede preliminar, esclarece-se que o presente edital de licitação foi analisado e aprovado pela SEMAJ, nos termos Art. 53 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

4.2. O edital de licitação foi elaborado em observância aos moldes da Lei nº 14.133/21, aplicando-se, obviamente, às circunstâncias estabelecidas no Termo de Referência e seus complementos.

5. DA RESPOSTA

Inicialmente, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, além da lei, devem obrigatoriamente, ser pautados pelos princípios licitatórios.

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Rancharia buscou confeccionar um edital/aviso de maneira precisa, contemplando o interesse público, em conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa, assim como, a ampla concorrência de participantes no procedimento licitatório, preservando, portando, o referido interesse público e atendendo os princípios que regem a licitação.

Por oportuno, se faz esclarecer que é iminente a necessidade da contratação do objeto, para manter o atendimento de forma ininterrupta, conforme descrito no ETP, aguardando, assim, o resultado do Pregão Eletrônico já agendado, que atenderá o Município pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses.

Logo, a possibilidade de interrupção do fornecimento poderá ocasionar prejuízos inestimáveis a administração, visto o objeto licitado tratar-se de caráter alimentício destinado a atender a demanda dos alunos da rede municipal de ensino.

Cumprе ressaltar, que a observância de todos os elementos previstos no edital de licitação, em especial, a exigência da qualificação econômico financeira são as habitualmente praticadas por esta administração, em suas respectivas contratações que apresentem valores mais significativos ao erário, não fazendo, portanto, qualquer distinção.

Além do mais, tais exigências encontram-se pautadas na legislação (Art. 69, lei 14.133/2021), que garantem a administração pública meios para assegurar o cumprimento integral do objeto a ser contratado. O objetivo, portanto, é prevenção,



para impedir que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, possam vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Os índices são os instrumentos utilizados que possibilitam a aferição da saúde financeira da futura contratada, a fim de evitar que o atendimento do interesse público seja interrompido, principalmente, tratando-se de objeto indispensável, de caráter alimentar, destinado a crianças, onde um atraso de entrega ou mesmo a sua descontinuação, acarretaria em danos imensuráveis à administração.

Outrossim, no mesmo diploma legal supramencionado, em seu parágrafo quarto, admite a possibilidade **de forma cumulativa** da exigência do “capital mínimo **ou** patrimônio líquido” **com a aplicação dos índices**, já pacificado nos tribunais, tratando-se de uma prerrogativa da administração pública:

“Art.69, § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. ”

Esclarece-se ainda, que em conformidade com o parágrafo quinto no mesmo artigo, o índice exigido em edital é o comumente adotado nos editais de licitações deste Município, assim como, foram fixados em nível apenas o bastante para atestar que os licitantes possuem condições suficientes para solver suas obrigações.

DA CONCLUSÃO

Diante das considerações legais e técnicas demonstradas, é de parecer que os índices exigidos no edital podem ser justificados pela a habitualidade e normalidade de aplicação dos índices mínimos, inclusive já aceitos pelos Tribunais para a prestação de serviços públicos, não sendo possível definir um índice específico para cada setor.

Contudo, diante do princípio da competitividade que deve permear o processo licitatório, a comissão encaminhará a questão para a área técnica da contabilidade efetivar pesquisas dos índices aplicados, de forma a verificar e justificar se há alguma divergência dos índices aplicados neste caso em específico.



Determinado ainda, a suspensão do feito a fim de evitar qualquer prejuízo.

Rancharia, 30 de setembro de 2024.

Elisa Zambolin Nantes
Agente de Contratação

Cláudia Monick. Vieira
Equipe de Apoio

Fabiana B.B. Rodrigues
Equipe de Apoio